



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010234-85.2025.5.03.0089**

Relator: Antonio Carlos Rodrigues Filho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2026

Valor da causa: R\$ 112.944,96

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: FELIPE EDUARDO HERINGER SATIL

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: MARCOS DA LUZ EVANGELISTA LIMA MARTINS

ADVOGADO: WILTON FERNANDES CABRAL JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010234-85.2025.5.03.0089 (ROT)

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

RELATOR: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA FALTOSA. Para se considerar válida a dispensa motivada, penalidade máxima aplicada ao empregado, é exigida a comprovação da falta grave, a cargo do empregador, de modo a deixar indubitosa a conduta censurável do empregado. Provados os fatos e considerada compatível a punição aplicada, não há que se cogitar de reversão da justa causa.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, por meio da r. sentença de ID. fe046bb, cujo relatório adoto e a este incorporo, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID. 2876337, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao ID. 224bd75.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada ao ID. 56b7a17.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões igualmente conhecidas.



JUÍZO DE MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O reclamante suscita a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, em síntese, que o juízo de origem deixou de apreciar o pedido de rescisão indireta, não examinou os requisitos da justa causa aplicada e incorreu em contradição ao afastar o reconhecimento da doença ocupacional, apesar de o laudo pericial ter apontado a existência de enfermidade relacionada às condições de trabalho.

Pois bem.

A nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o julgado não expõe os fundamentos que embasaram o convencimento do juiz, conforme preceitua o art. 489 do CPC e o 93, IX, da CF/88.

No caso, não vislumbro a alegada negativa de prestação jurisdicional em nenhum dos casos alegados, uma vez que o juízo *a quo* analisou os elementos constantes dos autos e, de forma fundamentada, demonstrou as razões de seu convencimento quanto às matérias expostas.

Embora o reclamante alegue que o pedido de rescisão indireta não tenha sido apreciado, observa-se que o magistrado reconheceu a validade da justa causa aplicada, em decisão fundamentada, consignando expressamente em decisão de embargos de declaração que tal modalidade de ruptura contratual é incompatível com o reconhecimento da rescisão indireta postulada pelo empregado (ID 00631d5 - f. 712). Houve, portanto, manifestação explícita sobre a matéria, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

Cumprе ressaltar que não há omissão quando o julgador deixa de se manifestar sobre questões ou argumentos reputados irrelevantes ou prejudicados diante da solução adotada para a controvérsia. O dever de fundamentação não exige o exame individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Também não prospera a alegação de contradição decorrente do afastamento da doença ocupacional. Além de não se tratar de hipótese de negativa de prestação jurisdicional, a insurgência diz respeito ao mérito da decisão e à valoração da prova produzida nos autos. Como é cediço, o laudo pericial constitui importante elemento de convencimento, mas não vincula o magistrado, que pode formar sua convicção a partir do conjunto probatório, conforme o princípio do livre convencimento motivado.



Assim, eventual discordância da parte quanto às conclusões adotadas na sentença não se confunde com ausência de prestação jurisdicional, constituindo matéria a ser apreciada no exame do mérito recursal.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.013 do CPC, a devolução da matéria a esta Instância Revisora elide qualquer prejuízo que possa ocorrer, afastando a possibilidade de nulidade da sentença.

Rejeito.

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA - RESCISÃO INDIRETA

Pretende o reclamante a reforma da sentença para que seja reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho e, sucessivamente, declarada a nulidade da dispensa por justa causa. Sustenta que a justa causa foi reconhecida com base em prova insuficiente, fundada em documentos produzidos unilateralmente pela empregadora, sem respaldo em perícia técnica, não tendo a testemunha presenciado o fato. Quanto à rescisão indireta, argumenta que o reconhecimento do pagamento extrafolha evidencia grave descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador.

Analiso.

Inicialmente, no que se refere ao pedido de rescisão indireta, observa-se que o reclamante fundamenta sua pretensão no reconhecimento judicial da existência de pagamento extrafolha.

Entretanto, ainda que se admitisse, em tese, a gravidade da conduta patronal apontada, verifica-se que o autor não postulou a rescisão indireta durante a vigência do contrato de trabalho, formulando tal pretensão apenas após a dispensa por justa causa, ocorrida quatro meses antes do ajuizamento da presente demanda.

Nessas circunstâncias, mostra-se inviável o reconhecimento da rescisão indireta, porquanto essa modalidade de ruptura contratual pressupõe a existência de vínculo em curso e a iniciativa do empregado de considerar rescindido o contrato em razão de falta grave cometida pelo empregador. Consumada a extinção contratual por ato anterior, resta superada a discussão acerca da configuração da justa causa patronal.

Portanto, a única pretensão verdadeiramente viável é a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, com as obrigações rescisórias daí decorrentes.



No particular, não prosperam as insurgências recursais.

Consta dos autos que o reclamante foi dispensado por justa causa em razão da prática de ato de insubordinação e violação de segredo da empresa, nos termos da alínea "g" do art. 482 da CLT. Conforme registrado no comunicado de dispensa:

Conforme se verificou, o (a) senhor (a) praticou as seguintes condutas que ensejaram a presente demissão por justa causa:

A empresa possui um sistema de monitoramento e segurança que acusou a transferência de arquivos da empresa para contas não autorizadas. Que do computador, que na ocasião seria o computador do Sr. ----- .
(ID. 7e69b32 - f. 26)

Dos autos, indefere-se que foram juntados documentos que apontam a transferência de arquivos digitais corporativos por intermédio da conta do reclamante (ID. 44939ce, dbc6871, e2b8d34 e 5b6acc6), tendo a ré, inclusive, registrado boletim de ocorrência em decorrência dos fatos narrados (ID. 7524258 - f. 225).

A prova oral produzida também corrobora a tese defensiva. A testemunha indicada pela reclamada confirmou que a dispensa decorreu do vazamento de informações da empresa, relatando que o reclamante teria encaminhado material corporativo para pessoa estranha ao quadro funcional. Esclareceu, ainda, que a empresa possui controle interno que acompanha os IPs dos computadores, capaz de identificar o envio de arquivos para endereços eletrônicos não cadastrados em sua base de dados, ocasião em que o sistema sinaliza a ocorrência.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a ausência de perícia técnica ou de laudo de informática não compromete a validade da conclusão adotada pelo Juízo de origem. A prova deve ser apreciada em seu conjunto, e os elementos documentais e testemunhais produzidos nos autos revelam-se suficientes para demonstrar a ocorrência da conduta imputada ao empregado.

Também não procede a alegação de inexistência de prejuízo efetivo à empregadora ou de ausência de intenção deliberada de causar dano. Para a configuração da hipótese prevista no art. 482 da CLT, mostra-se relevante a gravidade da conduta praticada e a quebra da fidúcia indispensável à manutenção do vínculo empregatício, circunstâncias evidenciadas no caso concreto.

Nesse contexto, verifica-se que a penalidade aplicada observou os critérios da proporcionalidade e da adequação. A conduta atribuída ao reclamante possui gravidade suficiente para inviabilizar a continuidade da relação de emprego, tornando desnecessária a observância à gradação das penas.



Por conseguinte, comungo com o entendimento de origem quanto à validade da justa causa aplicada ao reclamante, não merecendo acolhida os pedidos de reversão da justa causa e os demais dela decorrentes.

Por fim, cumpre registrar que a sentença já reconheceu a existência de remuneração paga extrafolha, determinando sua integração à remuneração do empregado (ID fe046bb - f. 681). Em sede de embargos de declaração, foram apenas excluídos os reflexos dessa parcela sobre férias proporcionais acrescidas de um terço e 13º salário proporcional, em razão da manutenção da justa causa (ID 00631d5 - f. 712), inexistindo reparo a ser feito no aspecto.

Desprovejo.

DOENÇA OCUPACIONAL

No aspecto, observo que o reclamante sequer enfrentou a matéria no mérito do recurso interposto (ID. 224bd75, f. 725/726), limitando-se a suscitar, em sede preliminar, alegada contradição quanto ao não reconhecimento da doença ocupacional, ao argumento de que o laudo pericial consignou que "*houve episódio de síndrome de Burnout em 2024, relacionado às condições de trabalho*", requerendo expressamente a nulidade da sentença.

Embora, no tópico "Conclusão Mérito - Causa de Pedir/Pedidos", tenha postulado a reforma da sentença para "*reconhecer a doença ocupacional (burnout)*" e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais (ID. 224bd75, f. 727), não apresentou qualquer fundamentação específica acerca do mérito da insurgência, para além da preliminar suscitada.

Beira o apelo, portanto, a ausência de dialeticidade.

De toda sorte, ainda que não se desconheça que a síndrome de burnout possa configurar enfermidade relacionada ao trabalho, entendo que o conjunto probatório dos autos não permite concluir, de forma segura, pela existência do alegado nexos causal.

Com efeito, embora o perito tenha registrado a ocorrência de episódio de burnout em 2024 relacionado às condições laborais, consignou, igualmente, que o nexos ocupacional seria apenas "*possível/provável*" (ID. 6865bdd, f. 652). Em esclarecimentos posteriores, explicou que tal classificação técnica indica que a relação causal é plausível, mas não exclusiva (ID. 6865bdd, f. 649).

Além disso, o expert destacou que "*a condição relatada (sintomas compatíveis com esgotamento emocional episódico) possui caráter multifatorial e transitório, sem comprovação técnico-científica de nexos causal direto com as atividades exercidas. Ademais, a remissão*



espontânea e o retorno à rotina sem limitações indicam ausência de repercussão laboral". Assinalou, ainda, que "não há nos autos documentação probatória, testemunhal ou técnica que comprove condições anômalas no ambiente laboral" (ID. 6865bdd, f. 654).

Em inicial, o próprio reclamante narrou que a crise de ansiedade e estresse ocorrida em 2024 teria decorrido das *"exageradas cobranças que estavam lhe sendo requeridas"*, afirmando ter sido diagnosticado com síndrome de burnout em razão de *"cansaço físico e mental"*, conforme atestado de 28/08/2024, complementado por laudo datado de 30/08/2024 (ID. 320640f, f. 9).

Todavia, as alegações de rigor excessivo ou cobranças abusivas não foram comprovadas nos autos, sendo certo que o reclamante sequer se insurgiu quanto a essa matéria.

O atestado médico de 28/8/2024, subscrito pela médica -----, não contém indicação de CID, limitando-se a conceder ao reclamante afastamento por quatro dias *"por motivo de doença"* (ID. 7fe9652, f. 36).

Por sua vez, o relatório médico de 30/8/2024, firmado pelo médico -----, registra que o reclamante compareceu à consulta apresentando *"cefaleia, inapetência, anedonia, cansaço físico e mental excessivo sugestivo de Síndrome de Burnout"*, constando o CID-10 Z73.0 (ID. 15b15f1, f. 92 - destaquei).

Não há, contudo, elementos que permitam estabelecer vínculo entre o afastamento concedido em 28/8/2024 e o relatório médico elaborado em 30/08/2024. Ademais, observa-se que o próprio documento médico se refere apenas a quadro sugestivo de síndrome de burnout, sem confirmação diagnóstica categórica.

Diante desse contexto, comungo com o entendimento adotado na origem no sentido de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o episódio de cansaço físico e mental excessivo, sugestivo de síndrome de burnout, e as atividades desempenhadas em favor da reclamada.

Ausente a comprovação do nexo causal, inviável o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora e, por conseguinte, o deferimento da indenização por danos morais postulada.

Desprovejo.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA



Requer o reclamante a condenação da reclamada em honorários advocatícios de sucumbência.

Pois bem.

Consoante se infere da sentença recorrida, já houve condenação da ré no aspecto.

Outrossim, em relação ao percentual de 10% fixado na origem, sem qualquer deslusto à atuação profissional, entendo que o importe arbitrado atende aos critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, mostrando-se compatível com a complexidade da causa.

Nada a prover.

ADVERTÊNCIA

Ficam as partes advertidas que eventuais embargos de declaração **devem ser elaborados de forma objetiva e, sobretudo, concisa**, em atenção aos arts. 4º, 5º e 6º do CPC, não sendo cabível invocar os vícios de declaração típicos (omissão, contradição e obscuridade) para pedir o reexame das matérias e das provas, em violação ao art. 836 da CLT.

Tampouco cabe invocar o instituto do prequestionamento com o único propósito de "exigir" do órgão julgador o reconhecimento de que a prestação jurisdicional teria supostamente violado normas positivas, seja de direito processual, seja de direito material, ou mesmo verbetes de jurisprudência.

Ficam as partes cientes, desde já, que a inobservância dessas diretrizes tipificará má-fé, superando a mera protelação (art. 1.026, §2º, do CPC) e atraindo a aplicação dos arts. 793-A *usque* 793-C da CLT c/c art. 96 do CPC.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.



Acórdão**Fundamentos pelos quais**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 29 de junho de 2026, à unanimidade, conheceu do recurso interposto e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho (Relator), Exmo. Juiz convocado Gastão Fabiano Piazza Júnior (substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior) e Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca.

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES FILHO
Desembargador Relator

ACRF/04

VOTOS